



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/09/06
Rubrica

Processo nº : 13657.000250/2002-47
Recurso nº : 133.236
Acórdão nº : 203-11.190

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. Somente geram direito ao crédito do IPI as aquisições de matéria-prima ou de produto intermediário que integre o produto final ou que sofra alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

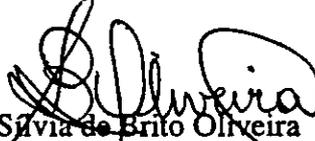
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

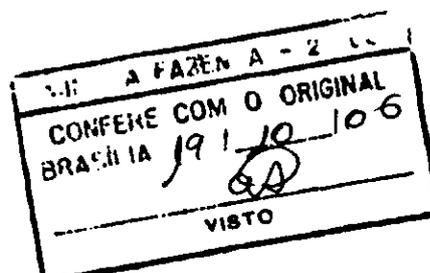
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 13657.000250/2002-47
Recurso nº : 133.236
Acórdão nº : 203-11.190

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, protocolizou, em 26 de fevereiro de 2002, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 2001, no valor de R\$1.577.674,76 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Com fundamento no relatório de verificação fiscal de fls. 544 a 546, o pedido foi parcialmente deferido, tendo sido glosado o valor de R\$ 262.005,98 (duzentos e sessenta e dois mil cinco reais e noventa e oito centavos), por tratar-se de créditos relativos a bens que não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem cujas aquisições pudessem gerar direito a crédito.

O valor do ressarcimento deferido foi utilizado para compensar parte do débito objeto do pedido de compensação de que trata o Processo nº 13657.000253/2002-81, apenso a este, e o saldo remanescente do débito foi objeto de carta cobrança.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) manteve o indeferimento dos créditos relativos àqueles materiais, adotando o entendimento do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, sobre os materiais passíveis de gerar crédito do IPI.

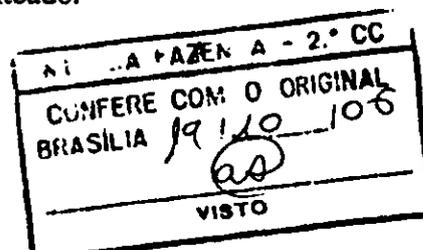
Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 598 a 605 para aduzir que a interpretação da legislação referente ao IPI não pode afastar-se do princípio constitucional da não-cumulatividade a que se sujeita esse imposto e alega, em síntese, que:

I – os bens objeto da glosa do crédito enquadram-se no conceito de insumo e são produtos intermediários na cadeia produtiva da recorrente, integrando o produto industrializado;

II – só se enquadram no conceito de uso e consumo os bens adquiridos para uso último e final e os bens em questão são peças de reposição de máquinas e equipamentos essenciais para elaboração do produto final.

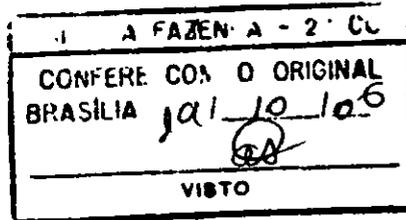
Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para obter o ressarcimento total do crédito inicialmente pleiteado.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13657.000250/2002-47
Recurso nº : 133.236
Acórdão nº : 203-11.190

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

De início, esclareça-se que a recorrente fabrica e comercializa bens de consumo que compreendem gêneros alimentícios, produtos de limpeza e cosméticos e os bens cuja aquisição sofreu a glosa dos créditos do IPI, relacionados à fl. 521, são:

- 1 - material utilizado na limpeza de peças;
- 2 - peças utilizadas nas bombas centrífugas;
- 3 - material eletr. eletrônico utilizado em toda a fábrica;
- 4 - material utilizado na limpeza da fábrica e higiene dos funcionários;
- 5 - chapa utilizada na confecção de peças e manutenção de equipamentos;
- 6 - material de uso geral na fábrica;
- 7 - material eletr. eletrônico utilizado nas máquinas e equipamentos em geral;
- 8 - peça utilizada no sistema eletrônico geral da fábrica;
- 9 - papel toalha para limpeza dos funcionários;
- 10 - material utilizado no tratamento de efluentes;
- 11 - peças de reposição utilizadas na refinaria do óleo;
- 12 - peças de reposição para máquinas de embalagem;
- 13 - material utilizado limpeza/tratamento água da caldeira;
- 14 - peças de reposição usadas na tubulação aço inox da fábrica;
- 15 - sabão utilizado na limpeza do piso da fábrica;
- 16 - anéis diversos de uso geral na manutenção da fábrica;
- 17 - equipamento eletrônico de uso em toda fábrica; e



Processo n° : 13657.000250/2002-47
Recurso n° : 133.236
Acórdão n° : 203-11.190

18 - peças utilizadas nos compressores de ar.

Relativamente ao princípio da não-cumulatividade, sem dúvida, ele possui matriz constitucional, mas seu destinatário é o legislador infra-constitucional e não o aplicador da lei. Nesse ponto, note-se que o legislador optou pela apuração do tributo por meio de compensações entre os valores do imposto pago nas entradas e os cobrados nas saídas como forma de atender ao referido princípio constitucional, assim dispondo o art. 146 do Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98):

Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

(...)

Assim, instituiu o legislador um sistema de débitos e créditos que, ao final do período de apuração, pode resultar saldo credor ou devedor. Nesse sistema, os créditos são decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para emprego na industrialização, conforme preconiza o art. 147 do Ripi/98, *ipsis litteris*:

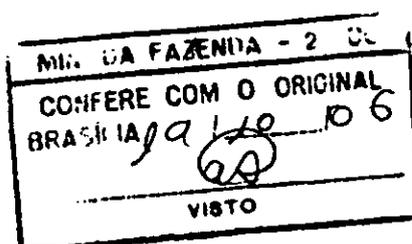
Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Observe-se que o supracitado dispositivo legal presume que matéria-prima e produto intermediário seriam, em princípio, apenas os bens que integrassem o produto final, por isso a parte final do dispositivo tratou de ampliar o conceito para alcançar bens que, conquanto não integrem o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, exceto bens do ativo permanente.

Ora, tratando-se então de insumos que não integram o produto final, o cerne da questão diz respeito ao consumo desses insumos no processo de industrialização e sobre isso, há interpretação consolidada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, da qual comungo, veiculada no Parecer Normativo da então Coordenação do Sistema de Tributação (CST) n° 65, de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 1979, pela qual infere-se como condição necessária para gerar direito ao crédito que esses bens guardem semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que, efetivamente, se integram ao produto final.





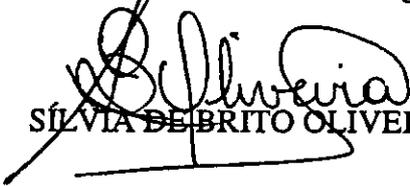
Processo nº : 13657.000250/2002-47
Recurso nº : 133.236
Acórdão nº : 203-11.190

Dessa forma, em conformidade com o referido Parecer, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se incorporam ao produto final, quaisquer outros bens não compreendidos no ativo permanente que, em função de ação direta sobre o produto em fabricação, forem consumidos no processo de industrialização, entendido esse consumo como alterações sofridas pelo bem, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, geram direito ao crédito do imposto.

Na situação em exame, os bens objeto da glosa de créditos não podem, de pronto, serem classificados como matérias-primas ou produtos intermediários que integram os produtos finais do fabricante, tampouco tratam-se de bens que sofram alterações em virtude de ação direta sobre os produtos em fabricação e, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não logrou apresentar descrição do seu processo produtivo, laudos técnicos ou avaliações com vista a fazer prova de que esses bens, com efeito, integram os produtos que industrializa ou sofrem alterações por agirem diretamente sobre esses produtos.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 22 de agosto de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

